

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 09h 14 min 13 OUT 2020 <i>Andia</i> Servidor(nome legít.) processo:	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 20 OUT 2020 Protocolo: 926/20 Governo do Estado de RONDÔNIA
---	---

AO EXPEDIENTE Em: 13/10/2020 Presidente Recebido, Arquivado e Incluído em pauta. 20 OUT 2020 1º Secretário: 01 Folha Assessoria Leg.
--

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 228, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que "Autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/17 de 15 de dezembro de 2017."

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo, possibilitar a aplicação das diretrizes estabelecidas pelos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/17 de 15 de dezembro de 2017, para a convalidação dos benefícios fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, permitindo desta forma a regularização dos atos normativos e concessivos, juntamente à pacificação da "guerra fiscal" entre as Unidades da Federação.

Destaco, que na guerra fiscal travada entre os Estados, em diversas situações, o contribuinte que obteve benefício fiscal instituído de forma unilateral para promover e desenvolver a economia local, teve seus créditos de ICMS glosados pelo Estado de destino, que alegava ofensa ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Desta forma, além de restringir o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS, os Fiscos aplicavam pesadas multas.

Nesse sentido, a motivação da convalidação dos incentivos fiscais, além de declarar a paz fiscal entre os Estados resolvendo o passado, também vai ao encontro do que já vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais diversos benefícios fiscais concedidos à revelia da Lei, tendo como base o artigo 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975.

Destarte, algumas etapas foram exigidas pela Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e pelo Convênio ICMS 190/17, etapas estas cumpridas pelo Estado de Rondônia, com a publicação dos Decretos nº 22.699, de 26 de março de 2018, que propalou a relação dos atos normativos relativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual vigentes até o dia 8 de agosto de 2017; Decreto nº 23.437, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a relação dos atos normativos não vigentes no dia 8 de agosto de 2017, relativos a isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual e o Decreto nº 23.438, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a relação dos atos normativos reinstituídos sobre isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual.

Ademais, a comprovação dos incentivos se deu através de ofício enviado ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que deu origem ao Certificado de Registro e Depósito - SE / CONFAZ nº 34/2019. Assim, apresento a referida proposta com o intuito de finalizar o processo de convalidação com a ratificação e remissão dos benefícios fiscais. Ressalto ainda, que na presente proposição está sendo revogada a Lei nº 2.906, de 3 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Recuperação Fiscal por Denúncia Espontânea - PIRFE.

Mediante os fatos, averigua-se que a revogação da referida Lei, atende os ditames da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 e do Convênio ICMS 190/17, além do que a mesma se encontra obsoleta, pois não produz mais efeitos, uma vez que a Lei nº 2.906, de 2012 alcançava exclusivamente os créditos tributários de ICMS, objetos de denúncia espontânea, que tenham acontecido até 31 de dezembro de 2011.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/10/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **10336173** e o código CRC **8C4E41D2**.

Referência: Caso resposta esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.051552/2020-81

SEI nº 10336173





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 9 DE OUTUBRO DE 2020.

Autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/17 de 15 de dezembro de 2017 e revoga a Lei nº 2.906, de 3 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 1º. A remissão e a anistia previstas no *caput* deste artigo aplicam-se também aos benefícios fiscais:

I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal; e

II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que essa não ultrapasse 31 de dezembro de 2020, para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017:

a) concessão a contribuinte localizado no Estado de Rondônia, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;

b) prorrogação de ato normativo ou concessivo; e

c) modificação de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

§ 2º. A remissão e a anistia previstas no *caput* e o disposto no artigo 2º ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados aos respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos Autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da Unidade Federada.

§ 3º. A remissão e a anistia previstas no *caput*, aplicam-se ainda aos benefícios fiscais que foram objeto de revogação antes de sua reinstituição ou que já tenham alcançado o prazo final de fruição até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º. A remissão ou a não constituição de créditos tributários, concedidas por esta Lei afastam as sanções previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata o artigo 1º, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 2.906, de 3 de dezembro de 2012, que “Institui o Programa de Incentivo à Recuperação Fiscal por Denúncia Espontânea - PIRFE.”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/10/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **10336204** e o código CRC **C70DEA4A**.